



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002651-30.2013.815.0301 — 1ª Vara de Pombal

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Maria Gildileide Soares de Sousa

ADVOGADOS: Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB nº 18.791) e outros

EMBARGADO: Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — HONORÁRIOS RECURSAIS — SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 — ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ — ACOLHIMENTO.

— O Enunciado Administrativo nº 07 do STJ afirma, peremptoriamente, que “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*”

Vistos, etc.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Maria Gildileide Soares de Sousa** contra a decisão de fls. 204/209, que negou provimento ao recurso apelatório.

A embargante afirma que a decisão foi omissa quanto aos honorários sucumbenciais recursais.

Apesar de intimado, o embargado não apresentou resposta (fls. 229).

É o breve relatório. Decido.

Importante destacar, primeiramente, ser possível o julgamento monocrático dos presentes embargos, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC/15, já que a decisão embargada foi proferida unicamente por este Relator.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. O Enunciado Administrativo nº 07 do STJ afirma que *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”*

No caso em exame, a apelação foi interposta contra sentença publicada em 23/01/2017 (fls. 142), ou seja, já na vigência do atual Código de Processo Civil, sendo assim, cabível a aplicação dos honorários recursais.

De acordo com o dispositivo do *decisum* de 1º grau, verifica-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo reciprocamente suportados na proporção de 70% (setenta por cento) para o promovido e 30% (trinta por cento) para o promovente.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Considerando o trabalho realizado pelos advogados da parte ora embargante nesta instância recursal, conclui-se por bem majorar os honorários advocatí-

cios em 5% (cinco por cento), observando-se também, dessa forma, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Por todo exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios**, com efeito modificativo, apenas para majorar os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento).

P. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

